



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3420/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 23/2022

Dispõe sobre a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

Expedir o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 9º, X, do Regimento Interno.

Membros Natos

Conselheiro EMMANOEL PEREIRA – Ministro Presidente.

Conselheira DORA MARIA DA COSTA - Ministra Vice-Presidente.

Conselheiro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Membros Eleitos

Conselheira KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA – Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheira DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES – Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheiro HUGO CARLOS SCHEUERMANN – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheira ANNE HELENA FISCHER INOJOSA – Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Conselheiro SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Conselheiro BRASILINO SANTOS RAMOS – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA – Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Conselheiro LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Membros Suplentes

Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES – Tribunal Superior do Trabalho.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO – Tribunal Superior do Trabalho.

Ministra MARIA HELENA MALLMANN – Tribunal Superior do Trabalho.

Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Desembargador ARION MAZURKEVIC – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Desembargador OSMAR JOÃO BARNEZE – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Desembargadora TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS – Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PCA-0001201-70.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**CSJT****VMF/ma**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) - ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO - INTERESSE INDIVIDUAL. 1 - Nos termos dos arts. 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. 2 - No caso em exame, o Procedimento de Controle Administrativo tem como objeto pedido realizado por Magistrado ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para pagamento da Gratificação Por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). 3 - Trata-se de controvérsia que diz respeito a interesse individual do Magistrado requerente, cujo órgão da Administração Pública a qual está vinculado, TRT da 22ª Região, já se manifestou pelo indeferimento do pedido, ato administrativo de efeito concreto, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, notadamente quando da narrativa do requerimento não há demonstração de que tenham sido contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, circunstância que afasta a competência constitucionalmente conferida ao CSJT (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal). 4 - Precedentes.

Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1201-70.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Relatório apresentado pela Conselheira Relatora e aprovado em sessão.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Desembargador **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA**, em face de decisão proferida pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**, nos autos do Processo Administrativo n.º 3701/2020.

O requerente defende o cabimento desta medida sob o fundamento de que, em 18 de dezembro de 2020, protocolizou procedimento administrativo requerendo o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, na forma do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, a partir de 25/11/2020 e enquanto perdurar a acumulação de jurisdição da 1ª e 2ª Turmas de Julgamento, desde o dia 25/11/2020, nos termos do ATO GP 140/2020, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Relata que o procedimento foi instruído, e que, ao seu final, foi proferido acórdão negando o pleito, sob o argumento de ausência de amparo legal para o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição — GECJ, nas condições pelo requerente pleiteadas.

Assevera que a Resolução n. 155/2015, após modificação, teve preservado seu art. 5º, segundo o qual: No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição — GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta..

Aduz, ainda, que hoje se encontra em vigor um texto que se coaduna com o fim maior da lei n. 13.095/2015, qual seja, retribuir o magistrado de segundo grau pela acumulação de funções e pelo decorrente aumento no volume de trabalho, sem discriminação entre Turmas, Seções e Corte Especial ou Pleno ou suas Subseções, conforme a organização e denominação que conste no Regimento Interno de cada Tribunal.

Sustenta que, em momento algum, a lei n. 13.095/2015 ou a Resolução n. 155/2015, com a nova redação que se lhe foi dada pela Resolução n. 278/2020, restringiu o pagamento da GECJ ao argumento de eventualidade ou em caráter de substituição por qualquer motivo, seja suspeições, impedimentos legais ou mesmo por motivo do gozo de férias pelo desembargador titular do cargo de direção.

Alega, inclusive, que fica claramente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo editado pelo TRT da 22ª Região, quando aquele órgão, administrativamente, restringe direito que a lei não restringiu, uma vez que, como já dito, o rol de exceções presentes no artigo 6º da Lei 13.095/2015 é indiscutivelmente taxativo.

Requeru a concessão de liminar para suspender a eficácia da Resolução Administrativa n. 010/2021, eis que presentes os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, como balizadores da aplicação dos Art. 7º e art. 31, IX, ambos do RICSJT.

Ao final, pediu o reconhecimento da ilegalidade da sobredita resolução, com conseqüente declaração de sua nulidade absoluta, expungindo-se do mundo jurídico, determinando-se a reapreciação do PROAD n. 3701/2020, desta feita com base no resultado do julgamento por este Colendo CSJT.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Em decisão datada de 14/05/2021, foi indeferida a liminar requerida, decisão esta ratificada pelo CSJT em 21 de maio de 2021.

Através de ofício (Malote Digital 522202117782637), o TRT da 22ª Região apresentou sua manifestação quanto ao conteúdo do presente PCA. Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), e, após, à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR), para parecer.

A SGPES apresentou suas considerações na INFORMARÇÃO CSJT.SGPES nº 145/2021, concluindo que: O art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 não indica, s.m.e., um quantitativo de processos aptos a gerar o pagamento da GECJ na hipótese de acúmulo de jurisdição. A norma apenas indica como condição o exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta, o que não parece ter sido o caso, mormente levando-se em conta que a distribuição desses processos foi equivocada..

Em 27/12/2021 a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou parecer circunstanciado concluindo a distribuição equivocada de três processos da primeira turma para o Requerente não configura fato apto a ensejar o pagamento da GECJ, uma vez que não houve aumento de carga de trabalho, sobretudo porquanto os processos foram/serão compensados.

Retornaram os autos conclusos a esta Relatora.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que indeferiu pedido de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por ausência de amparo legal.

Nos termos dos arts. 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso em exame, o Procedimento de Controle Administrativo tem como objeto pedido realizado por Magistrado ao TRT da 22ª Região para pagamento da Gratificação Por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Trata-se de controvérsia que diz respeito a interesse individual do Magistrado requerente, cujo órgão da Administração Pública a qual está vinculado, TRT da 22ª Região, já se manifestou pelo indeferimento do pedido, ato administrativo de efeito concreto, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, notadamente quando da narrativa do requerimento não há demonstração de que tenham sido contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, circunstância que afasta a competência constitucionalmente conferida ao CSJT (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal).

Assim, não se conhece do presente procedimento em relação ao pedido do requerente para deliberação (deferimento ou indeferimento) quanto à concessão e ao pagamento da Gratificação Por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) no caso específico cotejado, por se tratar de interesse meramente individual do magistrado, não superando a barreira inscrita no caput do referido art. 68 do Regimento Interno.

A previsão regimental visa estabelecer os estritos limites de atuação administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, exato para que este não se torne Corte Revisora de todo e qualquer ato administrativo dos Tribunais Regionais.

O propósito do Conselho é resguardar também o fiel cumprimento das normas, quer por meio de controle administrativo ou mesmo por auditorias sistêmicas. O controle da legalidade no âmbito administrativo do ato concessivo da gratificação ao Magistrado caberá ao fim e ao cabo ao Tribunal de Contas da União.

Com efeito, não compete ao CSJT atuar como mera instância recursal para questões administrativas de caráter individual ou particular.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho Superior:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TRT8 N.º 51/2019. 1. O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante". 2. O artigo 6º, inciso IV, da mesma norma, estabelece que compete ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifos acrescidos). 3. No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifo nosso). 4. A Resolução TRT8 n.º 51/2019, por meio da qual se determinou a abertura de sindicância em face da ora requerente, consubstancia ato administrativo de efeitos concretos e pessoais, não atingindo (juridicamente), de forma direta, outros sujeitos de direito. Assim, a questão relativa à legalidade da aludida Resolução (assim como do procedimento administrativo instaurado que culminou com sua edição) gravita em torno apenas da esfera jurídica de direitos pessoais da demandante - única destinatária do referido ato administrativo. 5.

Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece. (CSJT-RecAdm-PCA-8203-62.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 5/6/2020)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, com o objetivo de ver deferido o pedido de abono de permanência, deduzido com base no inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição da República, por vislumbrar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial (atividade de risco), pretensão essa rechaçada pelo Tribunal de Origem. Nota-se, portanto, que o pleito está relacionado a interesse meramente individual, circunscrito tão somente ao Requerente. Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto o artigo 68 do RICSJT é de clareza ofuscante ao exigir, para análise do ato administrativo impugnado, que seus efeitos extrapolem a esfera individual do interessado. Procedimento de Controle Administrativo do qual não se conhece, com base no artigo 68 do RICSJT. (CSJT-PCA-9603-14.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Taucedo Branco, DEJT 3/6/2020)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IV, do RICSJT, compete a este Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No mesmo sentido, no que tange ao procedimento de controle administrativo, também o art. 68 do mesmo RICSJT. Na hipótese sob análise, objetiva o presente Procedimento de Controle Administrativo a declaração de nulidade da fundamentação da decisão de não remover a Vara do Trabalho de Uruçuí que atingiram o direito de personalidade da requerente, ponto indicativo de interesse meramente individual não acatado por este Conselho. Nesses termos, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos previstos no art. 68

do Regimento Interno atualizado deste Conselho. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido. (CSJT-PCA-1301-30.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 2/7/2018)

Diante do exposto, com fulcro no art. 31, IV e V, do RICSJT, **NÃO CONHEÇO** do Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo. Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Redator

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0001201-70.2021.5.90.0000

Relator	Desembargadora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa
Redator	Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1201-70.2021.5.90.0000

RELATORA: Desembargadora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa

REQUERENTE: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ASSUNTO: Pedido de Medida Liminar. Resolução Administrativa TRT-22 nº 010/2021. Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ. Acumulação de jurisdição nas 1ª e 2ª Turmas de julgamento.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DA RELATORA

DESEMBARGADORA CONSELHEIRA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº

CSJT-PCA - 1201-70.2021.5.90.0000, em que é Requerente o Desembargador **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA** e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Desembargador **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA**, em face de decisão proferida pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**, nos autos do Processo Administrativo n.º 3701/2020.

O requerente defende o cabimento desta medida sob o fundamento de que, em 18 de dezembro de 2020, protocolizou procedimento administrativo requerendo o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, na forma do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, a partir de 25/11/2020 e enquanto perdurar a acumulação de jurisdição da 1ª e 2ª Turmas de Julgamento, desde o dia 25/11/2020, nos termos do ATO GP 140/2020, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Relata que o procedimento foi instruído, e que, ao seu final, foi proferido acórdão negando o pleito, sob o argumento de ausência de amparo legal para o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição — GECJ, nas condições pelo requerente pleiteadas.

Assevera que a Resolução n. 155/2015, após modificação, teve preservado seu art. 5º, segundo o qual: “No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição — GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta.”.

Aduz, ainda, que hoje se encontra em vigor um texto que se coaduna com o fim maior da lei n. 13.095/2015, qual seja, retribuir o magistrado de segundo grau pela cumulação de funções e pelo decorrente aumento no volume de trabalho, sem discriminação entre Turmas, Seções e Corte Especial ou Pleno ou suas Subseções, conforme a organização e denominação que conste no Regimento Interno de cada Tribunal.

Sustenta que, em momento algum, a lei n. 13.095/2015 ou a Resolução n. 155/2015, com a nova redação que se lhe foi dada pela Resolução n. 278/2020, restringiu o pagamento da GECJ ao argumento de eventualidade ou em caráter de substituição por qualquer motivo, seja suspeições, impedimentos legais ou mesmo por motivo do gozo de férias pelo desembargador titular do cargo de direção.

Alega, inclusive, que fica claramente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo editado pelo TRT da 22ª Região, quando aquele órgão, administrativamente, restringe direito que a lei não restringiu, uma vez que, como já dito, o rol de exceções presentes no artigo 6º da Lei 13.095/2015 é indiscutivelmente taxativo.

Requeru a concessão de liminar para suspender a eficácia da Resolução Administrativa n. 010/2021, eis que presentes os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, como balizadores da aplicação dos Art. 7º e art. 31, IX, ambos do RICSJT.

Ao final, pediu o reconhecimento da ilegalidade da sobredita resolução, com consequente declaração de sua nulidade absoluta, expungindo-se do mundo jurídico, determinando-se a reapreciação do PROAD n. 3701/2020, desta feita com base no resultado

do julgamento por este Colendo CSJT.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Em decisão datada de 14/05/2021, foi indeferida a liminar requerida, decisão esta ratificada pelo CSJT em 21

de maio de 2021.

Através de ofício (Malote Digital 522202117782637), o TRT da 22ª Região apresentou sua manifestação quanto ao conteúdo do presente PCA.

Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), e, após, à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR), para parecer.

A SGPES apresentou suas considerações na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES nº 145/2021, concluindo que: "O art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 não indica, s.m.e., um quantitativo de processos aptos a gerar o pagamento da GECJ na hipótese de acúmulo de jurisdição. A norma apenas indica como condição o exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta, o que não parece ter sido o caso, mormente levando-se em conta que a distribuição desses processos foi equivocada."

Em 27/12/2021 a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou parecer circunstanciado concluindo a distribuição equivocada de três processos da primeira turma para o Requerente não configura fato apto a ensejar o pagamento da GECJ, uma vez que não houve aumento de carga de trabalho, sobretudo porquanto os processos foram/serão compensados.

Retornaram os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Por sua vez, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Já o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que indeferiu pedido de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por ausência de amparo legal.

Portanto, entende-se que compete ao CSJT a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de parte considerável dos magistrados de segundo grau da Justiça do Trabalho.

Conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Ao exame.

Como visto, o presente PCA trata de decisão do TRT da 22ª Região que indeferiu pedido de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por ausência de amparo legal.

Discute-se, no caso, se o requerente teria direito à percepção da gratificação pelo acúmulo de jurisdições em razão de atuação nas 1º e 2º Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Pois bem.

Conforme salientado quando da apreciação do pedido liminar, consta nos autos que o requerente não mais pertence à 1º Turma, isso desde 25/11/2020 (Res. Adm. 36/2020, do TRT da 22ª Região).

Salientado também que remanesceram acervos processuais da citada Turma pendentes de julgamento.

Inescusavelmente o requerente exercerá jurisdição tanto na 1º Turma (até findar os processos remanescentes e específicos), quanto na 2º Turma (processo novos distribuídos).

Em que pese aparentar que estaríamos diante de uma situação de possível acúmulo de jurisdição, o que, em tese, configuraria hipótese de pagamento de GECJ (Res. 155/15, ar. 7º, parágrafo Único, primeira parte), inexistente nos presentes autos qualquer prova de aumento de acervo de processos em razão do ocorrido.

O julgamento dos processos remanescentes da Primeira Turma por si só não implicam em aumento de demanda, vez que o requerente só participará do julgamento dos processos em que já figurava como relator, sendo estes integrantes do acervo ordinário.

Com relação aos processos que, por erro, não foram distribuídos e já julgados pelo requerente (0000559-29.2019.5.22.0106 e 0000555-89.2019.5.22.0106), estes serão compensados pela distribuição ordinária.

Conforme salientado pelo TRT da 22ª Região: 1) não houve ato jurisdicional de designação do magistrado interessado para atuar nas duas Turmas; 2) não ocorreu atuação além do encargo ordinário no exercício da jurisdição, sem qualquer demonstração nos autos do processo administrativo n.º 3.701/2020; e 3) não ocorreu acréscimo de serviço quando na atuação jurisdicional

conforme os fatos relatados.

E, como bem apontado pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT, "a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição tem por premissa maior remunerar atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos."

Ou seja, ainda que o pleito da gratificação tenha por fato gerador a acumulação de juízos, seu recebimento demanda efetiva atividade extraordinária, o que não ocorreu no caso concreto vez que a situação aqui tratada não se trata efetivamente de acúmulo de jurisdição, mas de jurisdição exercida em uma turma, com resíduos processuais de outra turma, não implicando em concomitância de jurisdição, com a possibilidade de distribuição simultânea em turmas distintas.

Portanto, conclui-se que não ficaram demonstradas razões para a invalidação da Resolução Administrativa n. 010/2021, vez que, a distribuição equivocada de três processos da primeira turma, não terá o condão de ensejar o pagamento da GECJ, em primeiro lugar por não gerar um aumento de carga de trabalho e, em segundo lugar porquanto os mesmos serão compensados através da distribuição regular de processos.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a Resolução Administrativa n.º 10/2021, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ENTRETANTO, a maioria dos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

DESEMBARGADORA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0003301-90.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	HELEMARI BARRETTO VILA
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.
- HELEMARI BARRETTO VILA

Trata-se de Pedido de Providências formulado por HELEMARI BARRETTO VILA, através do qual postula manifestação do CSJT acerca dos seguintes pontos:

1. O aproveitamento pelos Tribunais do Trabalho sem concurso público vigente de candidatos aprovados em concurso público por tribunal localizado em local diferente do tribunal executor do certame, desde que o Tribunal tenha capacidade financeira para tanto;
2. Que seja dada preferência no aproveitamento, ou demais providências que o presente Conselho entenda cabível, aos tribunais que possuem validade a expirar no primeiro semestre de 2022, sendo eles os TRT's da 8ª, 14ª e 23ª Regiões, e caso entendam interessante, que a medida tomada se estenda aos demais tribunais seguindo a ordem de homologação dos concursos (dos mais antigos para os mais recentes);
3. Subsidiariamente, que o CSJT permita e crie parâmetros para que as vagas destinadas aos tribunais sem concurso válido sejam remanejadas entre os TRTs, a exemplo do que ocorreu em 2018, especialmente para os TRTs que os concursos expirarão no 1º semestre de 2022, a fim de que não se percam, com o compromisso de devolvê-las em 2022, tendo em vista que restam apenas 3 meses para o final do ano e, provavelmente, o CNJ não julgará a consulta pública n. 0004334-72.2021.2.00.0000 a tempo;
4. Que os cargos vagos autorizados a serem distribuídos pela LOA 2021 (236) sejam distribuídos, a fim de contemplar os TRTs que vencerão no primeiro semestre de 2022 para se evitar que mais vagas sejam inutilizadas;
5. Que o presente Conselho busque um modo de prover os cargos dos tribunais do trabalho, especialmente os que estão com prazo para vencer no primeiro semestre de 2022 e que essa seja a última possibilidade de nomeação.

A requerente aduz que foi aprovada no concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e sustenta estar agindo no interesse dos demais candidatos que se encontram em situação semelhante.

Através do presente procedimento busca celeridade no provimento das vagas abertas, uma vez que, apesar de existir procedimento de Consulta nº 0004334-72.2021.2.00.0000, tramitando no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a requerimento do CSJT, que trata de parte dos pedidos aqui formulados, a demora da análise pelo CNJ e a urgência do tema demanda pronta decisão por parte do CSJT.

Traz fatos relacionados à distribuição de autorizações de provimento de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho no exercício de 2018.

Aponta o fim do prazo de suspensão de concursos públicos por parte de TRTs, suspensos em razão da pandemia (Covid-19) e ainda a existência de autorizações para provimento de cargos para a Justiça do Trabalho, prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, que não foram completamente aproveitadas.

Após distribuição ocorrida em 20-10-2021, coube a mim a Relatoria do feito.

Através de despacho determinei o envio do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e à Assessoria Jurídica, para parecer.

A SGPES, por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 251/2020, informou que os órgãos do Poder Judiciário da União adotam o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 569/2006-TCU-Plenário) a respeito da possibilidade de aproveitamento de candidatos em concursos de

outros órgãos limitadamente à mesma unidade da federação. Também trouxe os dados referentes às autorizações para nomeações de servidores no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho em relação ao exercício de 2021 até então disponíveis.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou parecer conclusivo no sentido de que o presente Pedido de Providências não preenche os requisitos regimentais para seu conhecimento, considerando que falta legitimidade subjetiva para o pedido de Consulta de que trata o pedido nº 1 e os demais pedidos dizem respeito à matéria de competência originária e discricionária da Presidência do CSJT.

É o relatório.

Pois bem.

Como bem salientado pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões em suas informações, em que pese os pedidos contidos no requerimento inicial digam respeito a assuntos assemelhados, têm natureza diversa.

O pedido relativo ao aproveitamento pelos Tribunais do Trabalho sem concurso público vigente de candidatos aprovados em concurso público por tribunal localizado em local diferente do tribunal executor do certame, desde que o Tribunal tenha capacidade financeira para tanto, somente é permitida pelo Regimento Interno do CSJT no caso de procedimento de Consulta, que é regulamentado nos termos do seu art. 6º, V:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

Dentre os requisitos regimentais para realização de consulta deve-se destacar o previsto no art. 83, caput:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Ou seja, só possui legitimidade ativa para a realização de Consulta os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, o que não é o caso da requerente, sendo este entrave para o conhecimento do pedido formulado.

Além disso, a matéria em apreço já se encontra pendente de análise pelo CNJ, autuada como Processo nº 0004334-72.2021.2.00.0000, fato de conhecimento da requerente, que justifica o pedido realizado perante este Conselho tão somente pela demora do CNJ em analisar o requerido. No entanto, a demora pelo CNJ em solucionar a questão não justifica a adoção de medida unilateral por parte do CSJT, até porque a consulta foi formulada por este Conselho, tudo em razão da relevância da matéria e as consequências que podem advir da eventual declaração de ilegalidade destes atos de nomeação por outras instâncias de controle administrativo, o que poderia causar transtornos não só à Administração, mas também para os candidatos envolvidos.

Os pedidos remanescentes dizem respeito às atividades decorrentes da distribuição das autorizações para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Esta atribuição está inserida no contexto da execução do orçamento de cada exercício financeiro, de acordo com os ditames da Constituição da República, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) competente, sendo esta de competência originária da presidência, nos termos do art. 9º, XIV e XV, do Regimento Interno:

Art. 9º Compete ao Presidente:

[...]

XIV - aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional;

XV - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas;

Como, mais uma vez, muito bem salientado pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões "Embora a autorização para o provimento de cargos não se refira a um recurso financeiro stricto sensu, trata-se de uma variável também inserida no contexto da execução orçamentária, conforme previsto na Constituição da República, na forma de seu art. 169, § 1º, II."

Portanto, não é da competência do Plenário do CSJT a distribuição dessas autorizações de provimentos de cargos, sendo atribuição da Presidência do CSJT por meio da discricionariedade administrativa, atendendo o interesse público e as limitações de recursos existentes na forma da lei.

Inclusive, conforme noticiado pela SGPES em suas informações: "Para a nova distribuição de cargos, realizada a partir do dia 24/11/2021, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 127/2021, foram utilizados os mesmos critérios objetivos de divisão proporcional efetuada na primeira distribuição, em que foi levado em consideração o número de processos por cargo provido de cada Tribunal Regional do Trabalho, sendo que, desta vez, optou-se por encaminhar os provimentos aos Tribunais com concurso vigente, ante a urgência para a utilização do saldo orçamentário ainda nesse exercício, o que, em grande medida, atende ao que fora pleiteado pela requerente destes autos."

Ou seja, o interesse individual na causa não mais existe.

Portanto, o presente Pedido de Providências não preenche os requisitos regimentais para seu conhecimento, primeiramente em virtude da falta legitimidade subjetiva para o pedido de Consulta de relativo ao primeiro pedido, e, em segundo lugar, em razão dos demais pedidos dizerem respeito à matéria de competência originária e discricionária da Presidência do CSJT.

Ante o exposto, com base no art. 31, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tratando-se de pedidos manifestamente inadmissíveis, não conheço liminarmente do pedido de providências.

Cientifique-se à requerente com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT
Distribuições 52151 e 52201/2022.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 23/02/2022.

Processo Nº CSJT-MON-0002651-82.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator CONSELHEIRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0003451-71.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0000651-36.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
REQUERENTE SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Brasília, 23 de fevereiro de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1		
Ato	1		
Ato da Presidência CSJT	1	Distribuição	8
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2	Distribuição	8
Acórdão	2		
Acórdão	2		
Despacho	6		
Despacho	6		